



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 4389/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2019

RELATÓRIO

Nos termos do artigo 16, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, compete a essa Casa Legislativa o julgamento das contas do Município - exercício de 2019- que se dá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Por meio do Processo Administrativo TC-02919/2020-4, fora encaminhado a esta Casa de Leis o Parecer Prévio TC-96/2021-4, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares-ES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Linhares, Senhor Guerino Luiz Zanon.

Em suma, as peças técnicas componentes do processo ora sob análise são:





- 1) **Relatório Técnico 57/2021-4**, elaborado pela auditora de controle externo, sugerindo a notificação do Sr. Guerino Luiz Zanon para apresentar justificativas aos achados, referente as contas do exercício de 2019;
- 2) **Instrução Técnica Conclusiva 2469/2021-1**, elaborado pelo auditor de controle externo, opinando para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura de Linhares, no exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon;
- 3) **Parecer do Ministério Público de Contas** pugnando para que o gestor efetue a conciliação dos demonstrativos antes do envio das Prestações de Contas, bem como faça constar os apontamentos verificados por este Tribunal de Contas em notas explicativas das futuras prestações de contas a serem encaminhadas;
- 4) **Parecer Prévio 096/2021-4**, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas, recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas, sob a responsabilidade do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares no exercício de 2019.

Os documentos acima enumerados foram recebidos pela Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para emissão do parecer com apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, na forma prevista art. 182 e seguintes do Regimento Interno.





Cumprindo ainda as formalidades regimentais, esta Comissão de Finanças esclarece que o procedimento ficou à disposição para exame de qualquer do povo pelo prazo de sessenta dias. Ato contínuo, os membros desta comissão notificaram (doc. em anexo) o responsável pelas contas, Sr. Guerino Luiz Zanon, no qual não apresentou manifestação no prazo de trinta dias.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

- a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;
- c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;
- d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como se depreende da norma contida no inciso X, do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Linhares, compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do município, assim como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

No mesmo sentido, o artigo 71 da Constituição Estadual, art. 82, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica Municipal, além do art. 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem que o controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o que nos autoriza a elaborar o parecer sobre a matéria com base nos relatórios e documentos que instruíram o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Pois bem, a Comissão de FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, especialmente cada um dos achados que foram objeto de análise.

Insta salientar que Relatório Técnico 57/2021-4 sugeriu a notificação do responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativas ao exercício de 2019, Senhor Guerino Luiz Zanon, apontando os seguintes achados:

4.3.7.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

6.2 Resultado Financeiro das Fontes de Recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis;

12.2.5 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.





Ato Contínuo, após apresentação da Defesa/justificativa pelo gestor, a Instrução Técnica Conclusiva 02469/2021-1 opinou no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Linhares, pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Sr. GUERINO LUIZ ZANON, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas pugnou para que o gestor efetue a conciliação dos demonstrativos antes do envio das Prestações de Contas, a fim de evitar as divergências verificadas pela área técnica, bem como que faça constar os apontamentos verificados por este Tribunal de Contas em notas explicativas das futuras prestações de contas a serem encaminhadas.

Assim, o Parecer Prévio 96/2021-4, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas do Espírito Santo, entendeu por recomendar a **APROVAÇÃO** das contas de 2019 do Executivo Municipal de Linhares, sob responsabilidade do Senhor Guerino Luiz Zanon.

Ressalta-se que os indicadores mais importantes de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável. Segundo a apuração do TCE/ES, os gastos do Município no exercício de 2019 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde.

Conforme Relatório Técnico 57/2021-4 no tocante a despesa com pessoal do poder Executivo, houve cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22 parágrafo único, da LC 101/2000, ficando no percentual de 44,34% (quarenta e quatro vírgula trinta e quatro por cento).





As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo (despesa consolidada) com base no art. 19, III, da LC 101/2000, também cumpriu com os limites legais e prudenciais estabelecidos pela legislação citada, ficando no total de 46,30% (quarenta e seis virgula trinta por cento).

Quanto à dívida pública consolidada, constatou com base nos demonstrativos contábeis, não extrapolou o limite de 120% (cento e vinte por cento) da receita corrente líquida, estando em acordo com a legislação do art. 59, IV, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Nesse mesmo sentido, foi a análise quanto a Operação de Créditos e Concessão de Garantias, de acordo com os demonstrativos enviados, não extrapolando os limites previstos (16% e 7% Receita Corrente Líquida) em Resolução do Senado Federal e art. 167 da Constituição Federal.

Por derradeiro, há que se ressaltar o ótimo trabalho realizado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado, que elaborou seu Relatório e Parecer com riqueza de informações. Desta feita, após exame metucioso de toda a prova documental acostada aos autos e analisando cuidadosamente os relatórios produzidos naquela Corte de Contas, torna-se necessário o acolhimento do Parecer Prévio 96/2021-4, visando dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Sendo assim, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES, manifesta-se através do presente parecer, no sentido da **APROVAÇÃO** das Contas do Município de Linhares-ES, relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo Sr. GUERINO LUIZ ZANON, acatando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares-ES, 30 de outubro de 2024.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003100310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 08/11/2024 09:12

Checksum: **8E04F628AFC307725CE8C5F015292E8234CD9080250405D83DD960E54B6EF170**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 08/11/2024 14:23

Checksum: **C8F7DC4B08A06EC042F6357779ACA02905B536AD82603D0841EB232145696239**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 11/11/2024 08:09

Checksum: **2C5E9DD7937486CA94763ADA393544E437A3C23105049DA2DCFAF49222DD1270**

